



Número: **0824634-30.2023.8.15.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
STTP - SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE TRANSPORTES PÚBLICOS (QUERELANTE)	ROMULLO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ADVOGADO) BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (ADVOGADO) VINCY OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA DE ABREU (ADVOGADO) GILBERTO AURELIANO DE LIMA (ADVOGADO)
RAIFF RAMOS BARBOSA MADUREIRA (QUERELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77120564	05/08/2023 08:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Afonso Campos, rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/n, bairro Liberdade - CEP 58410-050

Telefone: (83) 3310-2534 / 9.9143-2407 (WhatsApp) / e-mail: cpg-vcri05@tjpb.jus.br

PROCESSO: 0824634-30.2023.8.15.0001

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) / [Calúnia, Difamação, Injúria]

QUERELANTE: STTP - SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

QUERELADO: RAIFF RAMOS BARBOSA MADUREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A STTP - SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, devidamente identificada nos autos, por intermédio de sua assessoria jurídica, interpôs a presente QUEIXA-CRIME contra RAIFF RAMOS BARBOSA MADUREIRA, ora querelado, também qualificado(s) nos autos.

Alega, na inicial, que o querelado teria cometido o crime de difamação contra a parte querelante, uma vez que vem fazendo uso fraudulento de postagens em sua rede social Instagram @raiffmadureira, com o único objetivo de difamar autarquia querelante, utilizando palavras ofensivas.

Como prova, junta aos autos os vídeos, cujas postagens ocorreram nos dias 12/07/2023, 12/07/2023, 13/07/2023 e 26/07/2023.

Apresenta, ainda, pedido cautelar de retirada imediata das postagens na referida rede social, em virtude do conteúdo difamatório das postagens feitas pelo querelado.

Inicialmente, ressalto que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas processuais, pelo que o feito tramita de forma gratuita.

Noutra banda, ressalto, também que é farta a jurisprudência no sentido que pessoas jurídicas estão suscetíveis a danos violadores da sua honra objetiva.

Dentre elas, destaco uma jurisprudência do TJSP:

“AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DELITO DE DIFAMAÇÃO. RECURSO. Preliminares não acolhidas. Queixa-crime que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal. Pessoa Jurídica pode ser sujeito passivo de delito de



difamação. Honra objetiva afetada pela conduta do querelado. *Animus difamandi*, e não *animus criticandi*. Fato típico, antijurídico e culpável. Pena bem fixada. Fato desonroso imputado por meio de rede social, facilitando a divulgação. Artigo 55 Lei n.º 9.099/95. Princípio da causalidade. Condenação do apelante à sucumbência e honorários advocatícios. Manutenção do julgado nos exatos termos em que proferido. Apelo desprovido.” (TJ-SP - APR: 10011268820188260050 SP 1001126-88.2018.8.26.0050, Relator: Nidea Rita Coltro Sorci, Data de Julgamento: 18/06/2020, 1ª Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 18/06/2020)

Quanto ao pedido cautelar, conforme se percebe dos vídeos e prints juntados em anexo à petição inicial, o querelado fez postagens na rede social Instagram, envolvendo fatos graves, inclusive, acusando o órgão querelante de montar todo um esquema de aplicação de multas, com a instalação de diversos radares, gerando uma “indústria de multas”.

Por conseguinte, percebo que a situação exposta se trata de colisão entre direitos fundamentais, de um lado a livre manifestação do pensamento, consagrado no art. 5º, inciso IV, e de outro, o direito à proteção à honra, disposto também no art. 5º, inciso x, ambos da Constituição Federal.

A liberdade de pensamento é entendida como o direito de exteriorização do pensamento, do direito ao pensamento íntimo, e, também, ao direito ao silêncio. É direito fundamental, inerente à pessoa humana, reconhecido pela Carta Magna.

No entanto, há limites à liberdade de expressão, já que é um direito acompanhado de um dever e, inclusive, encontra limite na própria Constituição Federal, especialmente, no direito à proteção da honra.

Neste sentido, todos temos o direito de criticar uma determinada conduta, sobretudo de um órgão público, mas afirmar, sem qualquer lastro probatório, que a STTP, que tem por finalidade a atuação na organização do trânsito desta cidade, transformou-se em uma “indústria de multas”, extrapola o direito à liberdade de expressão.

No caso em análise, não se está diante de mera crítica, mas, comentários em rede social, os quais envolvem, inclusive, cometimento de crimes graves, portanto, não se trata de críticas.

Ao contrário, da forma como exposta a situação, a manutenção da postagem causa verdadeiros abalos e prejuízo que merecem ser sopesados e melhor analisados, em contrapartida dos benefícios propagados pela liberdade de pensamento.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito ao Poder de Polícia conferido à Administração Pública no sentido de conformar os direitos individuais ao bem-estar coletivo. A administração Pública, verificando a necessidade de uma maior fiscalização do trânsito em uma determinada área da cidade, pode implantar as medidas necessárias para coibir condutas individuais irresponsáveis.

Se o particular se sentir violado em seus direitos, o próprio ordenamento jurídico dispõe de medidas adequadas para garantia dos seu direito individual violado.

Portanto, entendo presentes os requisitos da medida cautelar, no caso, probabilidade do direito e urgência no atendimento do pleito.



Isto posto, defiro o pedido cautelar formulado pela querelante, STTP – SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, e determino que o Sr. RAIFF RAMOS BARBOSA MADUREIRA, ora querelado, **proceda a retirada das postagens referentes à querelante na sua rede social Instagram @RAIFFMADUREIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena do cometimento do crime de desobediência.**

Dando continuidade ao feito, designo o dia **20 de setembro de 2023, pelas 09h30**, para audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do CPP.

Nos termos do art. 109 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, serve esta decisão como expediente de comunicação/requisição.

Campina Grande-PB, data e assinatura do sistema PJe.

PAULO SANDRO GOMES DE LACERDA

Juiz de Direito

[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

